



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de.....12...julho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 10.3.09.295

Recurso nº 53.423 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente A ESPORTIVA LTDA.

Recorrido DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM BASE NO ART. 8º DO DL. 2065/83.

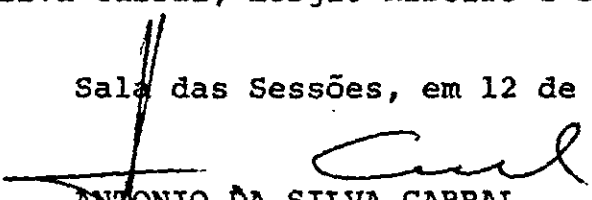
Tratando-se processo decorrente aplica-se-lhe, no que couber, a decisão proferida para o processo principal.

Recurso provido parcialmente.

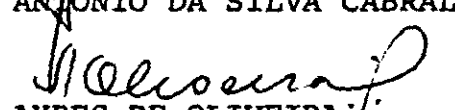
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A ESPORTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar cancelado o lançamento, nos anos de 1983 e 1985 e excluir da tributação a importância de Cr\$ 5.089.000, no ano de 1984. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Lórgio Ribeiro e Braz Januário Pinto. X

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

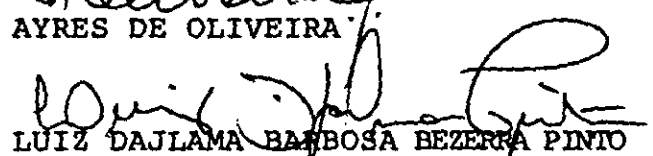

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DAJLAMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº 53.423

ACÓRDÃO Nº 103-09.295

RECORRENTE: A ESPORTIVA LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2965/83, oriunda de crédito tributário de IRPJ apurado em função de omissão de receita em Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 12/08/87.

O Auto de Infração de fls 2, complementado pelo Termo de fls 19/20, apurou contra a recorrente créditos tributários relativos a Imposto de Renda na Fonte nos valores originários de CR\$ 155.877, CR\$ 703.837, CR\$ 6.405.746 e CR\$ 2.669.000, respectivamente para os anos de 1982, 1983, 1984 e 1985.

As duas peças impugnatórias apresentadas pela recorrente às fls 07 e 25, de igual teor, afirmam que a exigência é indevida por duas razões:

- Não houve a apontada omissão de receita de vez que, conforme impugnação à parte, a origem está devidamente comprovada na Declaração de Bens das pessoas físicas dos sócios;
- Ainda que, se porventura, tivesse havido a omissão de receita aproveitada para aumento de capital - mera hipótese - a sua destinação impediria a tributação na fonte, eis que não houve distribuição e sim CAPITALIZAÇÃO.

A decisão da Autoridade Singular (fls 39/42), com base no art. 8º do DL nº 2065/83 manteve a exigência tributária, em relação aos anos-base de 1983, 1984 e 1985 e excluir do Auto de Infração a exigência de CR\$ 155.877, relativa ao ano-base de 1982.

Na peça recursal de fls 47 a recorrente afirma ser o crédito tributário deste processo decorrente do principal e pede que considere os argumentos do recurso interposto para o processo principal para este processo.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-09.295

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 31/01/89 e o recurso foi apresentado em 23/02/89.

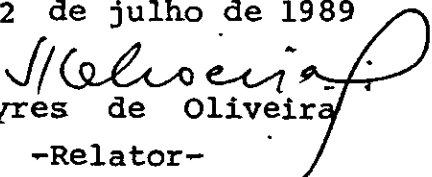
Tratando-se de tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, a decisão proferida para o processo principal deverá ser aplicada, no que couber, a este processo decorrente, pela íntima relação de causa e efeito que guardam os dois processos.

Esta Câmara, em sessão plenária de 11 de julho do corrente, apreciando o recurso interposto para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.281, da mesma data, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos Exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente os valores tributáveis de CR\$623.510, CR\$ 2.815.350, CR\$ 5.089.000 e CR\$ 10.676.000.

Ora, a exclusão desses valores da base de cálculo do imposto de renda, implica automaticamente em exclusão também da base de cálculo para o Imposto de Renda na Fonte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para cancelar as exigências tributárias relativas aos anos de 1983 e 1985 e excluir da base de cálculo do ano de 1984 o valor de CR\$ 5.089.000.

Brasília, 12 de julho de 1989


Ayres de Oliveira

-Relator-